



Consulta pública n.º 70

Regulamentação dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica

Comentários da EDP Serviço Universal

15 fevereiro de 2019

Enquadramento

Como comentário geral às propostas apresentadas pela ERSE na consulta pública em análise, é nosso entendimento que a implementação de mecanismos de incentivo ao desenvolvimento de redes inteligentes assume uma importância fulcral, uma vez que a disponibilidade de informação correta e transparente aumenta a confiança dos diferentes agentes económicos, sendo fundamental para a tomada de decisão e identificação de oportunidades de melhoria.

A este propósito vale a pena sublinhar a importância da disponibilidade da informação que estes novos desenvolvimentos permitem a todos os intervenientes do setor, por forma a maximizar a utilidade dos sistemas e otimizar os investimentos associados a todo o processo.

Com efeito, a possibilidade de basear a faturação em leituras reais, em detrimento de estimativas, tem uma importância muito significativa, nomeadamente em caso de mudança de comercializador. Outro fator importante é a possibilidade de atuação remota sobre os contadores, que permitirá maior agilidade em operações de leitura, alteração de potência contratada ou de opção tarifária, bem como interrupção e reposição de fornecimento.

Acresce ainda que a possibilidade de acesso a dados de consumo mais detalhados e com maior frequência tem inúmeras vantagens, quer do ponto de vista da atividade de comercialização, quer do ponto de vista dos clientes, permitindo, nomeadamente, um aumento da eficiência energética, maior eficácia no combate à fraude e redução de anomalias de faturação, facilitando o tratamento de reclamações dos clientes.

Comentários

Comunicação de substituição de contadores

Em alternativa à proposta da ERSE, propõe-se a alteração do nº 5 do art.º 9º para:

“Os ORD BT devem informar o comercializador que fornece a instalação acerca da data de substituição dos equipamentos de medição e sobre a data efetiva da integração da

instalação numa rede inteligente, num prazo não superior a dois dias úteis após a conclusão destas operações.”

Controlo de potência contratada

A EDP SU está de acordo com a “obrigatoriedade de ... retirada do DCP ou da sua regulação para a potência máxima”, uma vez que assim permitirá programar remotamente a potência contratada de acordo com a opção do cliente. A este propósito, é de sublinhar que a recolha e disponibilização aos consumidores da potência máxima mensal irá ajudar na otimização da potência contratada.

Ainda relativamente ao controlo da potência contratada em instalações trifásicas, a EDP SU considera que as redes inteligentes constituem uma oportunidade de revisão do modelo de gestão da potência para instalações trifásicas, nomeadamente, a possibilidade deste controlo ser efetuado pelo total da potencia tomada nas três fases.

Face às preocupações manifestadas pela ERSE relativamente à salvaguarda da segurança, somos de opinião que a Direção Geral de Energia e Geologia seja envolvida na análise de eventuais questões técnicas associadas à alteração da metodologia do controlo da potência contratada em instalações trifásicas.

Mudança de comercializador

Outra proposta da ERSE muito importante é a “obrigação de realização, por parte do ORD BT, de uma leitura real remota na data de mudança de comercializador, no caso de instalações em BTN integradas em redes inteligentes.” Com efeito, trata-se duma medida com grandes benefícios para todos os intervenientes no sistema.

Proteção de dados pessoais

Dada a relevância do tema, a Proposta de Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes deve ser explícita quanto ao regime de proteção de dados pessoais aplicável nos serviços prestados no contexto das redes inteligentes, que envolve dados de consumo, distinguindo claramente as situações que decorrem de obrigação legal das situações que carecem de consentimento do cliente final, a fim de evitar dúvidas de interpretação, quer no que respeita à base de licitude do tratamento por parte dos

intervenientes, quer à categoria de dados em causa e finalidades de tratamento. Acresce que importa articular a referida Proposta de Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes com outros regulamentos e diretivas em vigor no sector elétrico, que regulam esta matéria.

Atualmente, o operador de rede deve comunicar os dados de diagramas de carga das instalações dos clientes finais, recolhidos pelos sistemas de telecontagem e, por sua vez, os comercializadores têm o dever de prestar informação aos seus clientes, nomeadamente sobre as opções tarifárias mais apropriadas ao seu perfil de consumo (vide artigo 48^a do DL 172/2006, de 23 de agosto). Logo, o ORD tem que disponibilizar diagramas de carga e o comercializador utilizar a informação recebida no contexto das suas obrigações legais, incluindo no que respeita a modelos tarifários.

No entanto, se atendermos ao texto literal das diversas normas constantes da Proposta de Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes, o tratamento de dados acima referido parece estar sujeito ao consentimento prévio do titular dos dados, quando tal não é – e até porque seria contraditório com o regime legal – o entendimento a aplicar nos casos em que o tratamento de dados pessoais decorre de obrigações legais.

Neste contexto, considera-se que o Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes:

- (i) deve clarificar o regime aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, sob pena de, perante uma leitura literal do respetivo texto, se entender que toda e qualquer recolha e comunicação de dados aos comercializadores carece de consentimento do titular dos dados, mesmo nos casos em que existe uma obrigação legal de disponibilização dos dados e do respetivo tratamento pelo destinatário e /ou contrato e a finalidade esteja no mesmo regulada;
- (ii) deve eliminar a referência ao consentimento prévio da parte referente aos princípios e disposições gerais ou, em alternativa, estabelecer, de forma mais densa, o âmbito e aplicação do consentimento

Uma vez que a informação dos contadores está na base do relacionamento entre os clientes e os comercializadores, a comunicação dos dados pelo operador de

rede ao comercializador resulta de uma obrigação legal. Na medida em que a proposta da ERSE em análise apenas refere o seguinte:

1 - O ORD BT deve disponibilizar ao comercializador do cliente cuja instalação esteja integrada numa rede inteligente os dados de consumo e de injeção na rede (se aplicável) individuais discriminados, tratados e corrigidos, através de uma plataforma ou em formato eletrónico.

2 - Os prazos aplicáveis à disponibilização dos dados referidos no número anterior devem seguir os previstos no GMLDD para a disponibilização de dados individuais.”

O cumprimento das obrigações legais no âmbito da proteção de dados pessoais ficaria facilitado se a ERSE, no Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes, distinguir os tratamentos consoante os titulares da instalação de consumo:

- (a) Tratamento e disponibilização de dados pelo operador de rede ao comercializador dos clientes finais (i.e. ao comercializador que fornece a instalação) e outras entidades do mercado que acedem aos dados em cumprimento de obrigações legais¹; e
- (b) Tratamento e disponibilização de dados aos consumidores e às entidades terceiras expressamente autorizadas (não abrangidos pela alínea (a) supra)

Com efeito, haverá que cumprir com a obrigação prevista na proposta em análise, de acordo com a qual:

“Os comercializadores de eletricidade ficam obrigados a prever a disponibilização de tarifas com diferentes períodos tarifários e a incluir, na faturação, informação detalhada relativa aos consumos, nomeadamente, 1) do perfil de consumo diário, com base na média dos dias úteis do mês, expresso em unidades de consumo de eletricidade e em unidades monetárias, 2) do perfil de consumo diário, com base na média dos dias não úteis do mês, expresso em unidades de consumo de eletricidade e em unidades monetárias e 3) dos consumos diários, expressos em unidades de consumo de eletricidade e em unidades monetárias”.

¹ Veja-se a este respeito a Diretiva 15/2018, incluindo o artigo 6^a.

Acresce ainda a obrigatoriedade de fornecimento de dados aos clientes finais referentes a, pelo menos, 3 anos, na expectativa de que o acesso a tal informação induza alterações comportamentais.

Reclamações comerciais

Tendo em conta que parte muito significativa das reclamações comerciais dos clientes está relacionada com o tema das estimativas de consumo, as propostas da ERSE no sentido da introdução de leituras mensais e possibilidade de eliminar a utilização das estimativas para efeitos de faturação, afiguram-se muito positivas.

Relativamente à mudança de comercializador, o estabelecimento de regras que imponham a obrigação do comercializador cessante emitir a fatura de cancelamento do contrato sincronizada com a leitura remotamente obtida e, por outro lado, do novo comercializador emitir a fatura inicial tendo por base a mesma leitura, iria facilitar as movimentações dos clientes.

Alertas de consumo de energia elétrica

A possibilidade de envio de alertas de consumo aos clientes terá, certamente, grandes benefícios, nomeadamente em termos de gestão de consumos e custos suportados pelos clientes. Contudo, a utilização do visor dos equipamentos de medição poderá não ser a melhor opção, uma vez que em grande parte dos casos os contadores se encontram fora das instalações. Assim, considera-se que deveriam ser privilegiados canais de comunicação mais adequados e acessíveis aos consumidores de energia elétrica, como sejam a fatura, mensagens SMS, correio eletrónico e aplicações móveis (“app”) que permitam aceder à informação em diversos suportes.

Determinação de dados das carteiras de comercialização

A EDP SU concorda com a afirmação da ERSE de que a melhoria do processo de apuramento da energia das carteiras de comercialização irá melhorar a gestão de tesouraria dos comercializadores, implicando a redução de custos no setor. Com efeito, a redução do prazo de fecho definitivo das carteiras de comercialização, de 9 para 6 meses, terá um impacto significativo na melhoria das estimativas de compra de energia

dos comercializadores, com reflexo nos valores contabilizados no próprio ano. Por outro lado, passamos a ter a compatibilização com o prazo legal previsto para a prescrição e caducidade no âmbito dos serviços públicos essenciais.

Na medida em que o acesso a dados de consumo reais, mais detalhados, com maior periodicidade e alargado a um maior número de clientes BTN, terá um impacto muito positivo no processo de previsão de consumos da carteira de clientes da EDP Serviço Universal, considera-se que a obrigatoriedade de disponibilização de dados agregados dos consumos das respetivas carteiras a cada um dos comercializadores poderia dar um contributo significativo para a gestão da compra de energia.

Autoconsumo

No caso do autoconsumo, é importante que sejam disponibilizados mensalmente os valores de energia elétrica injetada na rede, com desagregação temporal de 15 minutos.

Prazo de entrada em vigor

No artigo 51.º, a ERSE propõe um prazo de um mês para a entrada em vigor do Regulamento, o que implica que, um mês após a decisão dos ORD BT de integração de uma instalação nas redes inteligentes, essa instalação tenha acesso a todas as funcionalidades previstas neste Regulamento. A EDP Serviço Universal considera que este prazo pode não ser suficiente, atendendo às profundas alterações nos sistemas e nos procedimentos dos ORD BT e da empresa envolvidas na sua implementação.